

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2004

"Regula o Inciso XXVII, Art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da modernização e determina outras providências."

Autor: Eduardo Valverde (PT/RO)

Relator: Guilherme Menezes (PT/BA)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

A proposição visa regulamentar o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, para impor medidas de proteção ao empregado nos processos de reestruturações empresariais decorrentes da modernização tecnológica.

Estabelece que a empresa que provocar transformações significativas nas condições de trabalho fica obrigada a ajustar com o sindicato profissional majoritário, ou na falta desse, com comissão de empregados, medidas compensatórias e preventivas, visando sanar os possíveis efeitos negativos das medidas nas condições de trabalho, no meio ambiente de trabalho, na redução e ou na eliminação de postos de trabalho e nos salários.

Confere aos sindicatos e comissões de empregados prerrogativas para opinar e deliberar sobre o que venha a interferir no ambiente de trabalho.

Além disso, a iniciativa introduz diversas obrigações para empresas com mais de 50 empregados, como a de fornecer qualificação profissional e assistência psicológica aos trabalhadores afetados pela reestruturação, bem como a de reaproveitar os trabalhadores oriundos de postos de trabalho extintos pela introdução de inovações tecnológicas.

Para as empresas com mais de 100 empregados, torna obrigatório o pagamento de indenização, por 12 meses, aos empregados demitidos, no valor equivalente a

534CD73129
534CD73129

2/3 do salário. Dispõe também que a folha salarial dos empregados que permaneceram na empresa deverá ser elevada em no mínimo 1/3 do valor total da folha salarial dos empregados dispensados, além de proibir o uso de horas-extras durante a implantação da reestruturação.

Por fim, a iniciativa veda que empresas operadoras do serviço de transporte coletivo urbanos introduzam mecanismos que substituam o cobrador de passagens.

A matéria se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde aguarda apreciação do parecer pela aprovação, proferido pelo relator, deputado Guilherme Menezes (PT/BA).

É o relatório.

II – VOTO

O setor produtivo, no mundo inteiro, vem passando por enormes transformações no campo da tecnologia e dos modos de produzir. O Brasil não é exceção. O setor produtivo brasileiro vem se modernizando e elevando, continuamente, os seus padrões de qualidade e produtividade.

A aplicação dos avanços tecnológicos na atividade produtiva através de inovações de produtos e processos é essencial para assegurar a competitividade das empresas. As novas tecnologias de processo reduzem custos de produção, elevam a produtividade e ampliam a demanda pelos bens e serviços. As novas tecnologias em produtos atendem aos anseios dos consumidores, estimulam negócios e criam mais empregos.

A modernização e a automação das empresas aumentam a eficiência geral da economia e sua produtividade, o que propicia o desenvolvimento econômico. É graças aos ganhos de produtividade decorrentes da modernização tecnológica que ocorre a redução dos preços dos produtos e, consequentemente, o estímulo da demanda em toda a sociedade e a ativação de novos negócios e postos de trabalho.

Em ambientes de maior liberdade regulatória, as tecnologias expandem oportunidades comerciais e transformam os mercados de trabalho. Surgem novas ocupações, novas necessidades e novas possibilidades de trabalho.

Nesse contexto, a adoção de medidas legislativas não inibidoras da modernização, que estimulem a negociação coletiva entre os interessados e que não representem novos encargos na geração de empregos são desejadas pela sociedade que reconhece nessa proposta uma oportunidade de desenvolvimento.

Considero que o projeto ora em análise, não obstante sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para a proteção do empregado em face do processo de modernização tecnológica

O projeto dispõe, em seu artigo 2º, que as medidas compensatórias e preventivas relativas às condições do trabalho decorrentes da automação serão objeto de ajuste com o Sindicato. No entanto, nos dispositivos subsequentes, impõe uma série de obrigações à empresa, impondo o que deve ser ajustado, limitando, pois, a livre negociação entre os atores sociais.

Ressalte-se a impropriedade da regra contida no artigo 4º no sentido de que, quando a reestruturação do trabalho indicar potencialidade de ocasionar alterações significativas no meio ambiente de trabalho, a empresa com mais de 50 empregados será obrigada a adotar as providências recomendadas pelo sindicato profissional. Tal medida representa forte interferência dos órgãos sindicais na gestão das empresas, em prejuízo do bom relacionamento entre as classes obreira e patronal.

Além disso, a proposta cria uma nova forma de garantia de emprego e indenização, ao determinar que empresas com mais de 100 empregados paguem aos empregados dispensados, durante 12 meses, o equivalente a 2/3 de seus salários; ou seja, remuneração sem trabalho.

O projeto também intervém de forma abusiva na gestão da empresa, contrariando o princípio constitucional da livre iniciativa, quando impõe aumento à folha salarial dos empregados remanescentes em 1/3.

O legislador deve sim preocupar-se com a situação do trabalhador em face do aperfeiçoamento tecnológico da empresa. Deve, porém, oportunizar regras gerais às partes afetadas no processo de automação, para que, em negociação coletiva, disciplinem caso a caso, respeitadas as peculiaridades do setor e da região envolvida.

Por fim, há de se destacar que a matéria já havia recebido parecer contrário nesta Comissão, quando relatada pelo deputado Durval Orlato (PT/SP). Em seu parecer, o então relator atentou para os efeitos do projeto, que certamente implicariam aumento de custos e diminuição de novas e necessárias iniciativas de modernização das empresas; o que, segundo o deputado, acabaria por prejudicar toda a economia brasileira.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PLP 208 de 2004.

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

*534CD73129
534CD73129

Deputado Eduardo Sciarra

534CD73129 *534CD73129*